



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720947/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.804 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, SUBMETIDAS À RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Se, na liquidação do tributo objeto do lançamento, a fiscalização subtrai o montante da contribuição ao PASEP retida na fonte pela Secretaria do Tesouro Nacional, não prospera a pretensão à concomitante exclusão das respectivas transferências correntes da base de cálculo da exação, sob pena de o sujeito passivo locupletar-se duplamente. Inteligência das Soluções de Divergência COSIT nºs 2/2009 e 12/11.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração, por meio do qual a autoridade de origem constituiu em face da ora recorrente crédito da contribuição para o PASEP, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2009.

Segundo se infere dos documentos acostados ao auto de infração e, em particular, da planilha preparada pela fiscalização às fls. 136, o procedimento fiscal consistiu na reconstrução da base de cálculo do tributo a partir de demonstrativos preparados pelo próprio sujeito passivo e que evidenciavam, período a período, as receitas correntes auferidas e as transferências (correntes e de capital) recebidas. Conhecida a base imponible, a auditoria, então, apurou a exação devida pela aplicação da alíquota correspondente e, do resultado obtido, subtraiu, primeiro, a contribuição que verificou ter sido retida mês a mês pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando da efetivação das transferências e, depois, o valor do tributo confessado pela recorrente nas DCTFs correspondentes. E exigiu as diferenças encontradas por meio do auto de infração impugnado.

O contribuinte se insurgiu contra a acusação fiscal ao principal argumento de que, como as transferências correntes que auferir (inclusive os valores destacados para constituição do FUNDEB e do FUNDEF) submetem-se à retenção na fonte do PASEP por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, é legítimo que exclua o valor da respectiva receita na determinação da base de cálculo da contribuição. Referiu à Solução de Divergência COSIT nº 12/11 e a outras posturas da administração pública federal que entende corroborarem seu argumento e, por fim, pleiteou o cancelamento dos encargos punitivos e moratórios, como decorrência da insubsistência do próprio principal (fls. 138/144).

Sobreveio, então, o acórdão nº 11-35.693, da Segunda Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 161/170). Discorrendo sobre a base de cálculo do tributo, o órgão julgador afirmou, com base nas Soluções de Divergência nºs 2/09 e 12/11, que as transferências constitucionais recebidas pelos Municípios integram a base de cálculo do PASEP na sua totalidade, inclusive a parcela que delas é destacada para a formação do FUNDEF e do FUNDEB. Por isso, prosseguiu, *“os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculo mensais da Contribuição para o PIS/PASEP, os valores recebidos da União a título de transferências constitucionais... somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/PASEP, na fonte, à alíquota de 1%...”*.

Depois, demonstrou o aresto recorrido que, embora a fiscalização tenha, de fato, acrescido à base de cálculo objeto do lançamento a totalidade das transferências correntes auferidas, incluindo também aquelas submetidas ao regime de retenção do tributo na fonte, os valores efetivamente retidos pela STN em nome da União foram subtraídos, pela própria autoridade lançadora, do tributo apurado, de tal sorte que a exigência formalizada nestes autos não alberga uma “dupla incidência” sobre as transferências em cogitação.

Inconformada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 175/182, ao ensejo do qual reafirma os fundamentos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O recurso é tempestivo e, tendo observado as formalidades aplicáveis à interposição, dele se conhece.

Embora possa parecer num primeiro momento que aqui se controverte acerca da legalidade da incidência do PASEP sobre a parcela das transferências correntes destinada à formação de FUNDEF e FUNDEB, não é bem disso que se trata. Não é essa a razão do inconformismo da Municipalidade aqui recorrente. Seu argumento, ao contrário, toma a licitude dessa incidência por premissa.

Segundo se infere das razões expostas na impugnação e no recurso, a pretensão está em ver subtraída da base de cálculo objeto da exigência as transferências correntes sobre as quais tenha havido, por parte da STN, retenção do tributo. E esta postulação vem escorada em posicionamentos da Receita Federal – designadamente, na Solução de Divergência nº 12/11 e na Solução de Consulta nº 63/11 – onde se lê que as transferências correntes sobre as quais tenha havido a retenção da contribuição pela fonte pagadora podem ser excluídas da respectiva base de cálculo, quando da determinação do tributo devido por parte do ente federativo destinatário.

Esta técnica prescrita pelas posturas administrativas citadas pela recorrente – por meio da qual as receitas já tributadas na fonte são posteriormente excluídas na apuração da base de cálculo pelo sujeito passivo – cumpre a função de prevenir que o tributo incida duas vezes sobre a mesma base de cálculo. É dizer, comprovando-se que determinada parcela da receita auferida pela pessoa política foi gravada pelo tributo já por ocasião do repasse, em virtude de retenção efetuada pela fonte pagadora, a grandeza em questão não comporá a base impositiva dependente de apuração pelo próprio contribuinte, sob pena de, assim não sendo, submeter-se uma segunda vez ao gravame.

Sucede que, como bem demonstrado pelo v. acórdão *a quo*, a fiscalização cuidou para que as transferências correntes não fossem tributadas mais de uma vez. De fato, examinando-se a planilha de fls. 136, percebe-se que, se de um lado, a autoridade compôs a base de cálculo objeto do lançamento com a totalidade das receitas auferidas no período – aí incluídas também as transferências procedentes da STN (coluna “1”) – de outro, depois de aplicar a alíquota correspondente, subtraiu do tributo apurado a totalidade das retenções na fonte efetuadas pelo órgão repassador dos recursos.

Isso significa que, a prevalecer a pretensão recursal, o sujeito passivo se beneficiaria de uma indevida dupla exclusão da parcela da receita submetida à tributação na fonte, a primeira delas decorrente da apuração da base de cálculo sem o acréscimo das

transferências correntes realizadas pela União e, a segunda, materializada pela subtração do PASEP retido pela STN, na determinação da exação objeto do lançamento.

Nesse sentido, lê-se do julgado recorrido:

“Observe-se que a interpretação contida na Solução de Divergência nº 12, de 2011, referente à exclusão na base de cálculo do PASEP do somatório correspondente dos repasses que deram ensejo à retenção de 1% incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, somente tem coerência se, e somente se, também não for abatida do valor devido da contribuição a correspondente retenção na fonte.

(...)

Acrescente-se que divergir deste pensamento daria ensejo a uma interpretação equivocada da Solução de Divergência nº 12, de 28/04/2011. Isso porque (i) a exclusão na base de cálculo do PASEP do montante das parcelas dos repasses provenientes da União que tiveram as correspondentes retenções integrais da contribuição e (ii) o pretendido abatimento da retenção na fonte (correspondente à parcela da base de cálculo excluída) no valor do PASEP devido, permitiria um duplo aproveitamento da retenção na fonte do PASEP sobre a base de cálculo excluída.”

É, portanto, pelos fundamentos bem expostos no próprio julgado recorrido, que voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz